



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002439-97.2011.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: SANDRO AUGUSTO DE ARAÚJO COLINO
ADVOGADO: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA Nº15.411
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA RATIFICADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

- 01 – A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.
02 – Conhecimento e improvimento recursais.
03 – Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.
Belém, 30 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

PROCESSO Nº 0002439-97.2011.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: SANDRO AUGUSTO DE ARAÚJO COLINO



ADVOGADO: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA Nº15.411
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Sandro Augusto de Araújo Colino, em irresignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público imputando àquele a prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, contra Anastácia Vieira de Melo.

Na peça acusatória (fls. 02 a 05), consta que a vítima passou a ter um relacionamento amoroso com o apelante, em dezembro de 2009, vivendo com ele maritalmente; contudo, em vista de constantes discussões, por aquela foi posto fim à a aludida convivência.

Há, ali, que, no dia 19/02/2011, a vítima encontrou o apelante em um bloco de carnaval, no Bairro da Cidade Velha, e que ele insistiu conversar sobre reconciliação, resultando em discussão entre ambos.

Está escrito, ainda, que ele a acompanhou quando ela precisou buscar a filha na casa do pai desta; que, no caminho, a discussão ficou mais intensa, e o apelante, após negar-se sair do veículo, começou a puxá-la pelo pescoço, a lhe dar vários socos nas costas e puxões nos cabelos; que, ao sair do carro, ele continuou a agredi-la até que um rapaz veio prestar socorro a ela, a qual aproveitou para entrar no automóvel e partir.

Na defesa preliminar (fls. 37 a 41), afirma o apelante que os fatos não ocorreram como relatado na denúncia. Assevera que a vítima quis abrir a porta do carro, em movimento, para se jogar e ele a puxou para impedir. Diz que ela passou a agredi-lo com mordidas, socos, tapas, chutes... sendo que uma das mordidas doeu tanto que o obrigou dar um soco naquela para que o soltasse. Ressalta que se dirigiu à delegacia da Mulher para registrar um Boletim de Ocorrência Policial, uma vez ter sido lesionado primeiramente.

Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 60 a 62 e 86 a 88), sendo decretada a revelia do apelante.

Memoriais às fls. 90 a 91, 92 a 96 e 98 a 110.

Ao sentenciar (fls. 111 a 115), o juiz a quo condenou o apelante à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, cuja execução fora suspensa por 02 (dois) anos, com a imposição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano desse prazo.

Nas razões recursais (fls. 125 a 126), argui o apelante que não houve prova suficiente para esclarecer se houve intenção dele em lesionar sua ex-companheira e, portanto, deveria ser absolvido. Assim, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de alcançar a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a anulação da sentença ou a improcedência da denúncia.

Nas contrarrazões (fls. 128 a 130), a apelada pugna restarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito e não haver vício processual. Destarte, roga pela manutenção da decisão recorrida.

O parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 132 a 133) foi pelo conhecimento



e improvimento da apelação.

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

DO MÉRITO

A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

In casu, o juiz sentenciante sopesou os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação – os quais não foram contraditados pela defesa – e o teor do Laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito.

Importante enfatizar que o relato da vítima, em juízo, não demonstrou qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, encontra-se em harmonia com o prestado na fase inquisitorial e ratificado pelas provas acostadas aos autos durante a instrução do processo. Além disso, não ficou evidenciada a existência de interesse da vítima em acusar falsamente (má-fé) seu ex-companheiro, seja por interesse material ou financeiro, em proveito próprio ou alheio, seja por interesse moral negativo (vingança, p.ex.).

O laudo pericial (fl. 43) demonstrou a materialidade do delito:

Descrição: ao exame verificamos: esquimoses vinhosas-violáceas, distribuídas nas regiões: posterior do braço direito, anterior do braço esquerdo em seu terço médio, anterior da coxa esquerda em seu terço proximal e medial da coxa direita em seu terço distal. Esquimoses vinhosas, distribuídas nas regiões: escapular direita, infra-escapular direita, inter-escapular e posterior do antebraço direito em seu terço médio.

Nesse contexto, o conjunto probatório em questão faz-se suficiente para ensejar uma sentença condenatória.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA.

1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.

4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio.

5. Constrangimento ilegal inexistente.

6. Ordem denegada. (Negritei)

(HC 144.729/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)



No mais, não se faz necessária a revisão de ofício da dosimetria da punição imposta ao apelante.

Enfatize-se, por derradeiro, que o rol do artigo 386 e o do 564, todos do Código de Processo Penal, não são aplicáveis à presente questão.

A sentença deve manter-se inalterada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, aliando-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator